



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO Nº 3 (750-72.1995.6.00.0000) – CLASSE 12 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral  
**Requerente:** Partido Trabalhista Nacional (PTN)  
**Advogados:** Joelson Dias – OAB: 10441/DF e outro  
**Requerente:** Partido Progressista (PP)  
**Advogados:** Herman Barbosa – OAB: 10001/DF – Delegado Nacional e outra  
**Requerente:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)  
**Advogados:** Afonso Assis Ribeiro – OAB: 15010/DF e outros  
**Requerente:** Partido Socialista Brasileiro (PSB)  
**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros  
**Requerente:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)  
**Advogado:** Luiz Gustavo Pereira da Cunha – Delegado Nacional  
**Requerente:** Partido Democrático Trabalhista (PDT)  
**Advogados:** Marcos Ribeiro de Ribeiro – OAB: 62818/RJ e outro  
**Requerente:** Partido Trabalhista do Brasil (PT do B)  
**Advogados:** Bruno Rangel Avelino – OAB: 23607/DF e outro  
**Requerente:** Partido Trabalhista Cristão (PTC)  
**Advogado:** Bruno Rangel Avelino – OAB: 23607/DF  
**Requerente:** Solidariedade (SD)  
**Advogados:** Tiago Cedraz – Delegado Nacional e outro  
**Requerente:** Democratas (DEM)  
**Advogados:** Fabrício J. M. Medeiros – OAB: 27581/DF e outro  
**Requerente:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)  
**Advogados:** André Maimoni – OAB: 29498/DF e outros  
**Requerente:** Partido Comunista do Brasil (PC do B)  
**Advogado:** Paulo Machado Guimarães – OAB: 5358/DF  
**Requerente:** Partido Republicano da Ordem Social (PROS),  
**Advogados:** João Leite – Delegado Nacional e outro  
**Requerente:** Partido Verde (PV)  
**Advogada:** Vera Lúcia Motta – OAB: 59837/SP

PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA  
RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU  
SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.

1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por  
meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED)

atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.

2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que “será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas”, não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, *caput* c.c § 2º). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).

5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.

6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Pedidos indeferidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir os pedidos formulados pelo PTN, PP, PSDB, PSB, PDT, PT do B, DEM, PC do B, e PSOL quanto à revogação ou suspensão do

art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.465/2015 ou mesmo à concessão de prazo para que os partidos ajustem os seus órgãos municipais e as respectivas prestações de contas, e, ademais, em não conhecer do pedido em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ao Partido Trabalhista Cristão (PTC), ao Solidariedade (SD), ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e ao Partido Verde (PV), nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de maio de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, este Tribunal, na sessão do dia 17 de dezembro de 2015, expediu a Res.-TSE nº 23.465, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos (fls. 1.160-1.211).

Houve a interposição da petição de fls. 1.090-1.095, apresentada pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), representado pelos advogados Joelson Dias e Andreive Ribeiro de Sousa; Partido Progressista (PP), representado pelo advogado Herman Barbosa; Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), representado pelos advogados Flávio Henrique Costa Pereira, Gustavo Kanffer e Afonso Assis Ribeiro; Partido Socialista Brasileiro (PSB), representado pelo advogado Rafael de Alencar Araripe Carneiro; Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), representado pelo delegado nacional Luiz Gustavo Pereira da Cunha; Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelos advogados Marcos Ribeiro de Ribeiro e Ian Rodrigues Dias; Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) e Partido Trabalhista Cristão (PTC), representados pelo advogado Bruno Rangel Avelino; Solidariedade (SD), representado pelos delegados nacionais Tiago Cedraz e Flávio Nogueira; Democratas (DEM), representado pelo advogado Fabrício Medeiros; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), representado pelo advogado André Maimoni; Partido Comunista do Brasil (PC do B), representado pelo advogado Paulo Machado Guimarães; Partido Republicano da Ordem Social (PROS), representado pelo delegado nacional João Leite e pelo advogado Alex Duarte Santana; e Partido Verde (PV), representado pela advogada Vera Lúcia Motta.

Argumentou-se, em síntese, que:

- a) em face do dever constitucional de prestação de contas, insculpido no art. 17, III, da Constituição Federal, *“a lei previu que o partido deve apresentar as contas anualmente à Justiça Eleitoral, (até 30 de abril) e, em caso de inadimplência, terá como principal sanção – senão única, porque a de*



*cancelamento do registro civil e do estatuto partidário se aplica exclusivamente ao órgão nacional -, a vedação ao recebimento de recursos do fundo partidário (art. 28, III, C/C § 6º, e 37 da Lei nº 9.096/95" (fl. 1.090);*

b) esta Corte Superior, por meio da Res.-TSE nº 23.432/2014, em seus arts. 30 e 47, § 2º, inovou no que diz respeito ao procedimento de prestação de contas e à sanção pela ausência de prestação, criando a adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), bem como estendendo aos órgãos partidários estaduais e municipais a sanção de suspensão do registro ou da anotação em caso de não prestação de contas;

c) por meio do art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, este Tribunal reproduziu a previsão de sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas;

d) na contramão da realidade esmagadora da maioria dos órgãos partidários municipais, as inovações criadas por esta Corte inverteram a lógica da Res.-TSE nº 21.841/2004, até então em vigor, e tornaram mais complexo o procedimento de prestação de contas, que era mais simples;

e) as resoluções citadas vêm causando insegurança jurídica em relação às eleições municipais de 2016, pois muitos juízes eleitorais têm aplicado a sanção criada pela Res.-TSE nº 23.432 às próprias contas de 2014, correndo-se o risco de que a mesma sanção prevista na Res.-TSE nº 23.465 seja aplicada às contas de 2015;

f) conforme documentação acostada, são inúmeras as situações em que as direções nacionais têm recebido ofícios de Juízos, a partir de fevereiro de 2016, comunicando a suspensão de registro ou anotação de órgão municipal em prestações de 2014;



g) *“as alterações no procedimento contempladas nas referidas Resoluções no tocante à sistemática de contas não prestadas serve para justificar e legitimar a criação de nova penalidade, da nova sanção, notadamente em relação aos órgãos regionais, municipais, zonais dos partidos políticos”* (fl. 1.091);

h) nem mesmo a nova sistemática da prestação de contas teve efeito imediato, dependendo de amplo prazo de adaptação para os órgãos partidários;

i) *“não é novidade que a grande maioria dos órgãos partidários municipais, dentre os quais muitos não recebem absolutamente nada do fundo partidário, não prestavam contas ou as prestavam inteiramente zeradas ou de forma que não permitiam a sua análise, e recebiam como sanção apenas a vedação ao recebimento de recursos do fundo partidário”* (fl. 1.092);

j) é necessário o estabelecimento de prazo para que as mudanças mencionadas sejam implementadas, bem como a edição de norma de transição, diante da disposição que estabelece a adoção da escrituração digital e encaminhamento pelo SPED;

k) *“revela-se mais razoável que a nova sanção de suspensão do registro ou da anotação de órgãos partidários estaduais ou municipais em caso de não prestação de contas somente venha a ser aplicada após a adoção dos novos mecanismos de escrituração digital cuja não observância a legitimem/justifiquem”* (fl. 1.092);

l) em situação similar, este Tribunal mostrou-se sensível a problema de semelhante envergadura, a exemplo da suspensão provisória da eficácia do art. 39 da mesma Res.-TSE nº 23.465, com a concessão de prazo razoável para ajustes de estatutos e consequente estipulação de normas

internas alusivas ao prazo de funcionamento das comissões provisórias;

m) *“neste ano de 2016, os vereadores e os filiados que tiverem expectativa de se candidatarem por determinada legenda deverão fazê-lo até o dia 2 de abril. Somando-se a isso se tem a janela partidária excepcional aberta pela Emenda Constitucional 91, que permitiu várias desfiliações partidárias sem perda de mandato, criando um momento eleitoral decisivo para a acolhida de filiados de outros partidos. Lembre-se, ainda, que os 30 dias que antecedem o prazo de seis meses antes da data do pleito para filiação partidária são cruciais para possibilidade de mudança de partido por justa causa para os vereadores neste ano de eleições municipais”* (fl. 1.092);

n) em meio a esse momento peculiar, alguns órgãos partidários sofreram a inovadora sanção, sem ter tempo hábil para a regularização, tendo em vista que tal procedimento terá o mesmo prazo de tramitação de uma prestação de contas original, havendo expressa vedação dos efeitos da sentença anteriormente proferida;

o) diante dessa situação, possíveis candidatos não estarão dispostos a arriscar o ingresso em legendas que estejam com anotação suspensa no âmbito municipal, até porque eles não têm ciência sobre se o caso permitirá a regularização daquele órgão partidário até o momento das convenções e formalização dos registros de candidatura;

p) no âmbito dos Juízos Eleitorais, a acumulação de funções com as atividades da Justiça Comum e a proximidade do período eleitoral trará nítido prejuízo para imediata adequação e regularização das prestações de contas partidárias municipais julgadas não prestadas;

q) averigua-se que a aplicação abrupta de penalização tão drástica e inusitada, às vésperas das eleições, traz desmedido



prejuízos para partidos e candidatos, o que justifica a simples suspensão da vigência do dispositivo, por prazo razoável, ou mesmo sua aplicação a contas distribuídas após a entrada em vigor da nova resolução, permitindo-se a adequação à nova regra e melhor estruturação dos órgãos municipais;

Requerem, assim, que:

- i. seja excluída da Res.-TSE nº 23.432/2014 e da Res.-TSE nº 23.465/2015 a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal ou zonal que tiver suas contas julgadas como não prestadas;
- ii. caso se entenda pela não exclusão da sanção, que ela seja imposta somente a partir do exercício financeiro de 2017, com a entrega da prestação de contas em 2018, com garantia da segurança jurídica, da igualdade, da legitimidade e da normalidade das eleições que se avizinham;
- iii. subsidiariamente, seja concedido o prazo de um ano para que os partidos políticos façam os ajustes necessários em relação aos seus órgãos municipais, suspendendo-se, nesse período, os arts. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432 e 42 da Res.-TSE nº 23.465.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) emitiu a Informação nº 30, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 1.121-1.124):

- a) a utilização do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) pelos partidos políticos decorre de uma exigência fiscal da Secretaria da Receita Federal, que, em 19 de dezembro de 2013, publicou a Instrução Normativa nº 1.420, exigindo, em seu art. 3º, a adoção do referido sistema para escrituração contábil de entidades imunes e isentas a partir de 1º de janeiro de 2014;





b) um ano após a exigência da Receita Federal, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Res.-TSE nº 23.432, que trata do financiamento da atividade partidária e da prestação de contas à Justiça Eleitoral, que ratificou o posicionamento do fisco quanto à indigitada exigência;

c) é importante observar que são distintas as finalidades e os objetivos da utilização do SPED pelos partidos políticos, visto que, para fins fiscais, eles são regulados pela Instrução Normativa nº 1.420, emitida pela Receita Federal, mas a prestação de suas contas deve observar o disposto na Res.-TSE nº 23.432;

d) a Justiça Eleitoral adotou uma regra gradual de adoção do SPED, de forma que, inicialmente, o nível mais alto da organização partidária deve adotar o mencionado sistema para a prestação de suas contas do ano de 2015, incorporando-o aos diretórios estaduais para as contas de 2016 e aos diretórios municipais para as contas de 2017;

e) desde dezembro de 2013, os partidos políticos devem usar o SPED para fins fiscais e para a prestação de suas contas, mas a utilização do referido sistema recai, exclusivamente, em relação a trinta e cinco diretórios nacionais com registro deferido pela Justiça Eleitoral no exercício financeiro de 2015;

f) *“assim, não nos parece ter ocorrido falta de tempo para implementação do SPED pelos partidos, questão apresentada somente agora pelos requerentes, a pouco mais de um mês para o prazo final de entrega das contas do exercício financeiro de 2015”* (fl. 1.123);

g) a manutenção da utilização do SPED para escrituração dos partidos permitirá uma fiscalização mais eficaz, porque as informações sobre as finanças dos partidos estarão tabuladas e disponíveis em meio eletrônico;

h) embora a Lei nº 13.165/2015 tenha alterado o art. 34 da Lei nº 9.096/95, excluindo a fiscalização da escrituração contábil dos partidos pela Justiça Eleitoral, as finanças e a prestação de contas das agremiações estão diretamente conectadas às informações contábeis declaradas pelo partido político;

i) assim, não é possível atestar a prestação de contas sem acesso à escrituração contábil dos partidos;

j) os pedidos de exclusão ou suspensão do art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 não devem ser deferidos pelos seguintes motivos:

i. o SPED é apenas uma peça entre outras que compõem a prestação de contas anual do partido, e sua falta não impede a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, mas, sim, a regularidade destas;

ii. para restaurar a anotação ou o registro do partido, basta a apresentação das contas omissas antes do julgamento das contas como não prestadas;

iii. a prestação de contas dos partidos políticos é exigência constitucional, e não é possível atestar a regularidade partidária de agremiação que deixa de cumprir tal obrigação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.127-1.131, opinou pelo não acolhimento dos pedidos formulados, pelas seguintes razões:

a) o dever de prestar contas do partido político está previsto no art. 17, III, da Constituição Federal, e tal exigência é necessária porque a agremiação partidária recebe recursos públicos para sua manutenção;

b) por meio do processo de prestação de contas, efetiva-se o princípio da transparência e se permite realizar o controle, pela Justiça Eleitoral, dos recursos financeiros movimentados,

notadamente os auferidos pelo Fundo Partidário, evitando-se abuso e mal uso do dinheiro público;

c) a ausência de prestação de contas, em face de sua importância, é motivo que pode ensejar a extinção do partido político, a teor do art. 28, III, da Lei nº 9.504/97;

d) o art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 não criou nova obrigação aos órgãos de direção estadual e municipal, apenas conferiu plena eficácia ao preceito constitucional do dever dos partidos políticos de prestar contas, prevendo a sanção de suspensão do seu registro ou da sua anotação no caso de contas não prestadas, estando igualmente a norma prevista na Res.-TSE nº 23.432, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015;

e) com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, por isso são admitidos todos os meios de provas ao prestador;

f) é facultado ao órgão partidário, durante o processo de prestação de contas, regularizar as falhas apontadas pela unidade técnica do Tribunal responsável pelo julgamento de suas contas, razão pela qual não é razoável a afirmação dos requerentes no sentido de que as agremiações não dispõem de tempo para regularização das impropriedades, pois assim foi facultado durante todo o processo judicial;

g) não há fundamento de ordem material que autorize a supressão da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas;

h) inexistente justificativa razoável para que seja diferida a vigência da referida norma regulamentar, pois *“o argumento segundo o qual os juízes eleitorais estariam aplicando a sanção de suspensão do registro às prestações de contas referentes ao exercício de 2014, a despeito de contrariarem expressa disposição do art. 74 da Resolução TSE*

*nº 23.432/2014, que estabelece vigência a partir de 1º.01.2015, deve ser enfrentado por meio da via adequada em cada caso concreto, não se prestando para fundamentar alteração da norma eleitoral vigente” ( fls. 1.130-1.131);*

i) não se trata de criação de nova obrigação, que poderia demandar tempo dos diretórios estaduais ou municipais para eventual adaptação, até porque a suspensão do registro previsto em tal disposição decorre de mera consequência desidiosa.

Pelo despacho de fls. 1.133-1.134, considerando que a petição de fls. 1.091-1.095 veio acompanhada apenas com procuração dos advogados do PTN, determinei que os demais partidos interessados a ratificassem, com a apresentação dos respectivos instrumentos de mandato quando fosse o caso.

Ademais, facultei a manifestação sobre o teor da Informação nº 30/2016 Asepa.

O Partido Socialista Brasileiro apresentou procuração às fls. 1.137-1.138.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentou procuração às fls. 1.140-1.141

Às fls. 1.144 -1.146, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ratificou a petição de fls. 1.091-1.095 e apresentou procuração de seus advogados, *“considerando o ineditismo da sanção prevista no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 e a proximidade das eleições deste ano”* (fl. 1.145).

Acrescentou que *“a aplicação imediatamente da sanção prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465, sem a concessão de um prazo razoável de adaptação, implicará a inviabilização de diversos órgãos partidários às vésperas do pleito de 2016, com drástico prejuízo eleitoral para seus candidatos, mostrando-se, assim, de todo razoável suspender a vigência [da norma] até o próximo ano”* (fl. 1.144).

Às fls. 1.147-1.149, o Partido Progressista (PP) ratificou a petição de fls. 1.090-1.095 e habilitou os advogados Herman Ted Barbosa e

Lise Reis Batista de Albuquerque, que detêm a condição de delegados nacionais, conforme as certidões de fls. 1.149-1.150.

O Partido Comunista do Brasil (PC do B), às 1.150-1.152, ratificou a petição de fls. 1.091-1.095 e apresentou procuração de seus advogados, afirmando que *“as previsões punitivas previstas no § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015, não encontram amparo em qualquer previsão da Lei nº 9.096/95, muito menos na Lei nº 9.504/97, podendo acarretar graves consequências a eventuais candidaturas de órgãos partidários que tenham tido suas contas consideradas não julgadas pela Justiça Eleitoral, ensejando inevitáveis interposições de recursos eleitorais, que conseqüentemente tenderão a aumentar à já volumosa quantidade de recursos eleitorais e recursos especiais eleitorais, versando sobre registro de candidaturas”* (fls. 1.150-1.151).

O PTN, no que tange às manifestações da Asepa e do Ministério Público Eleitoral, apresentou a petição de fls. 1.154-1.156, assim se pronunciando:

a) discorda do entendimento da unidade técnica e do *Parquet*, porque, *“conquanto as Resolução TSE de 2014 e de 2015 não tenham de fato criado uma nova obrigação aos Partidos é inequívoco que acabaram por criar uma nova penalidade ao arrepio da Lei, qual seja a de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas não prestadas”* (fl. 1.154);

b) tais inovações vieram na contramão da realidade esmagadora da maioria dos órgãos partidários municipais, transformando o procedimento prestação de contas, até então simples, em procedimento mais complexo, invertendo a lógica da Res.-TSE nº 21.841/2004;

c) a justificativa para a suspensão decorre da grande insegurança que referidas resoluções estão causando ao pleito

que se avizinha, as primeiras eleições municipais posteriores a tais modificações;

d) não há tempo hábil para resolver as distorções de casos concretos porque, conforme comprovam os documentos juntadas, são inúmeras as situações em que as direções nacionais têm recebido ofícios, a partir de fevereiro de 2016, comunicando tais providências, em face do julgamento de contas de diretórios municipais tidas por não prestadas.

A certidão à fl. 1.158 indicou que o prazo concedido para ratificação e apresentação das procurações findou em 18.4.2016, momento em que não havia ainda manifestação dos seguintes diretórios: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), Partido Trabalhista Cristão (PTC), Solidariedade (SD), Democratas (DEM), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Verde (PV).

Posteriormente, o Democratas (DEM), à fl. 1.159, ratificou também a petição do PTN.

O Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), às fls. 1.214-1.215 e 1.224, ratificou os termos do requerimento do PTN, bem como trouxe procuração aos autos.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também juntou procuração às fls. 1.219-1.220.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, de início, anoto que a petição de fls. 1.090-1.094, em que se requer, em suma, a revogação ou a suspensão temporária de dispositivo da Res.-TSE nº 23.465, veio acompanhada apenas por procuração

dos advogados do Partido Trabalhista Nacional (PTN) (fl. 1.096), razão pela qual determinei que os demais partidos subscritores do pedido ratificassem o requerimento e apresentassem o respectivo instrumento de mandato nos autos.

Em face da certidão à fl. 1.158 e posteriores manifestações sucedidas, verifica-se, afinal, a inércia do **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, do **Partido Trabalhista Cristão (PTC)**, do **Solidariedade (SD)**, do **Partido Republicano da Ordem Social (PROS)** e do **Partido Verde (PV)**, razão pela qual não conheço do pedido em relação a eles.

No caso, o PTN e outros partidos requerem a exclusão, das Resoluções nº 23.432/2014 e nº 23.465/2015, aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, de disposições que estabelecem a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal ou zonal que tiver contas julgadas como não prestadas.

Caso não acolhida tal pretensão, postulam que seja então imposta tal sanção somente a partir do exercício financeiro de 2017, com a entrega da prestação de contas em 2018, ou mesmo, em caráter subsidiário, concedido prazo de um ano aos partidos políticos para que procedam a ajustes necessários em relação aos seus órgãos municipais, suspendendo-se, assim, a eficácia dos arts. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015.

A disposição questionada pelos requerentes nessa resolução diz respeito ao art. 42, *caput*, que tem o seguinte teor:

*Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.*

Na petição apresentada, os partidos argumentam que esta Corte teria aprovado duas inovações:

I. no que diz respeito ao procedimento de prestação de contas, previu-se a adoção da escrituração digital e o encaminhamento das contas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

II. estendeu-se aos órgãos partidários estaduais e municipais a sanção de suspensão do registro ou da anotação em caso de não prestação de contas.

Passo ao exame da matéria.

I

No que concerne à adoção do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Asepa esclareceu que a determinação de utilização do sistema, por parte dos partidos políticos, decorre de uma exigência da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.420, data de 19 de dezembro de 2013, e que somente um ano após a edição desse ato normativo pelo fisco é que a Res.-TSE nº 23.432, alusiva à prestação de contas partidárias, foi aprovada nesta Corte Superior.

Conforme apontou a Asepa<sup>1</sup>, a adoção do referido sistema compatibilizou o atendimento às regras da Secretaria da Receita Federal e

<sup>1</sup> No ponto, destaco o seguinte trecho do parecer da Asepa (fls. 1.122-1.124):

[...]

3. Inicialmente, é importante esclarecer que a utilização do SPED pelos partidos políticos decorre de uma exigência fiscal da Secretaria da Receita Federal, que, em 19 de dezembro de 2013, publicou a Instrução Normativa nº 1.420, exigindo em seu art. 3º a adoção do SPED para a escrituração contábil das entidades imunes e isentas a partir de 1º de janeiro de 2014.

4. Em 16 de dezembro de 2014, quase um ano após a exigência da Receita Federal do Brasil para a adoção do SPED pelos partidos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução-TSE nº 23.432, que trata do financiamento da atividade partidária e da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

5. A resolução em tela ratificou o posicionamento da Receita Federal do Brasil ao exigir dos partidos a adoção do SPED aos partidos políticos para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, exigência constitucional.

6. O destaque na parte final do parágrafo anterior é importante devido à necessidade de separar as finalidades e objetivos da utilização do SPED pelos partidos políticos. Para fins fiscais, são regulados pela Instrução Normativa-RFB nº 1.420, enquanto que para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a matéria encontra-se corretamente regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.432/2014.

7. Importa ressaltar que a Justiça Eleitoral adotou uma regra de adoção gradual do SPED pelos partidos políticos, nos termos do art. 68 da Resolução-TSE nº 23.432. Inicialmente, do nível mais alto de organização partidária para as contas de 2015, incorporando os diretórios estaduais para as contas de 2016 e, por fim, os diretórios municipais para as contas de 2017.

8. Portanto, o que se observa é que desde dezembro de 2013 os partidos devem usar o SPED para fins fiscais e, para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a utilização do SPED recai exclusivamente sobre 35 diretórios nacionais com registro deferido na Justiça Eleitoral no exercício financeiro de 2015. Assim, não nos parece ter ocorrido falta de tempo para implementação do SPED pelos partidos, questão apresentada somente agora pelos requerentes, a pouco mais de um mês para o prazo final de entrega das contas do exercício financeiro de 2015.

9. Ademais, a manutenção da utilização do SPED para escrituração dos partidos permitirá uma fiscalização mais eficaz, inclusive, com outros órgãos do Estado, visto que as informações sobre as finanças do partido estarão tabuladas e disponíveis em meio eletrônico.

10. Apesar de não ter sido objeto da consulta, é oportuno esclarecer que, embora a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, tenha alterado o art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, excluindo a fiscalização da escrituração contábil dos partidos pela Justiça Eleitoral, as finanças e a prestação de contas dos partidos estão diretamente conectadas às informações contábeis declaradas pelo partido. Em outras palavras, não é possível atestar a prestação de contas sem acesso à escrituração contábil dos partidos.

11. Sobre a exclusão ou suspensão da sanção prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465, entendemos que nenhuma das duas propostas deve lograr êxito. Em primeiro lugar, porque o SPED é apenas uma peça dentre as demais que compõem a prestação de contas anual do partido, ou seja, a falta do uso do SPED não impede a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, mas sim a sua regularidade. Em segundo lugar, porque para restaurar a anotação ou o registro do partido, basta apenas a apresentação das contas omissas antes do julgamento de contas não prestadas. E, por fim, o mais importante: trata-se de cumprimento de



também contribuiu para a melhoria do processo de prestação de contas no âmbito da Justiça Eleitoral.

A adoção do sistema, por sua vez, foi escalonada conforme o cronograma previsto no art. 68 da Res.-TSE nº 23.432:

*Art. 68. A adoção da escrituração digital e encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), prevista no art. 26, § 2º, e 27 desta Resolução será obrigatória em relação às prestações de contas dos:*

*I. órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;*

*II. órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017;e*

*III. órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.*

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, "o SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações".

Trata-se, pois, de ferramenta desenvolvida para facilitar o trânsito dos dados, a qual tem aplicação em relação à escrituração contábil digital instituída pela Instrução Normativa nº 1.486, de 13 de agosto de 2014, da Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a prestação de contas anuais dos partidos políticos, quando regulamentada pela Res.-TSE nº 21.841/2004, partia da concepção de que o procedimento teria natureza meramente administrativa. Todavia, que com a edição da Lei nº 12.034, de 2009, passou-se a reconhecer legalmente que o processo de prestação de contas

---

*obrigatoriedade constitucional, conforme já abordado anteriormente. Ao nosso sentir, não vislumbramos o atesto de regularidade partidária daquele que deixa de cumprir uma obrigação constitucional.*

12. À Coordenadoria de Processamento para cumprimento do Despacho à fl. 1.119.

[...]

dos partidos políticos tem natureza jurisdicional, por meio da nova redação dada ao § 6º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Assim, tratando-se de feito jurisdicional, não se pode esquecer de que a utilização da transmissão eletrônica de informações encontra respaldo nas regras que estabelecem e regulam o processo judicial eletrônico (PJE), valendo recordar que o novo Código de Processo Civil expressamente prevê que *“os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”* (art. 193<sup>2</sup>).

Nesse sentido, a utilização do SPED como meio de transmissão dos dados e das informações dos partidos políticos para instruir as suas respectivas prestações de contas, além de trazer maior segurança, serve para fomentar a fase inicial de implantação do processo judicial eletrônico para esse tipo de ação.

Dessa forma, não procede a preocupação verificada no pedido formulado pelos partidos políticos no que tange à prestação de contas dos seus órgãos municipais, seja porque a utilização SPED encontra respaldo nas normas que regem a escrituração contábil e os processos jurisdicionais, seja porque a sua utilização obrigatória só se dará em relação à prestação de contas dos órgãos partidários municipais no ano de 2017, a qual somente será entregue em 2018.

## II

No que tange ao disposto no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, os partidos requerentes argumentam que a previsão de suspensão do registro ou da anotação do diretório estadual ou municipal, em caso de esse ter contas

---

<sup>2</sup> Sobre a utilização dos meios eletrônicos nos processos jurisdicionais, confirmam-se as regras dos artigos 194 a 196 do novo Código de Processo Civil:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

julgadas não prestadas, consubstanciaria inovação que trouxe sanção não prevista em lei.

O dispositivo em questão, ao contrário do que afirmam os partidos políticos, não encerra novidade que tenha sido introduzida quando da edição da Res.-TSE nº 23.465/2015, pois a resolução anterior deste Tribunal que tratava das finanças e da contabilidade dos partidos (abrangendo a prestação de contas partidárias anuais) – Res.-TSE nº 23.432/2014, expedida no Processo Administrativo nº 1581-56 – também dispunha, de forma similar, em seu art. 47, § 2º:

*Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.*

[...]

*§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação. (Grifo nosso.)*

Trata-se, pois, de disposição que já constava de instruções anteriores deste Tribunal, desde 2014, o que afasta qualquer alegação de surpresa ou de inobservância de prazo razoável para a sua aplicação pelos órgãos partidários.

O inconformismo apresentado pelos requerentes em relação a esse ponto confronta diretamente a disposição constitucional prevista no art. 17, inciso III<sup>3</sup>, da Constituição da República, que expressamente estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral.

Ao fim e ao cabo, a pretensão dos partidos políticos caminha no sentido de não haver nenhuma consequência jurídica para a não prestação de contas partidárias.

<sup>3</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Ou seja, pretende-se assegurar que os órgãos partidários municipais possam deixar de atender ao comando constitucional e não apresentar as suas respectivas prestações de contas sem que isso gere qualquer consequência.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao definir que “o *dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de “caixa dois” e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas. Por esse motivo, descabe aplicar no caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” AgR-REspe nº 1019-46, rel. Min. Herman Benjamin, de 3.5.2016).

Sobre o tema, a Procuradoria-Geral Eleitoral anotou, com precisão (fls. 1.129-1.130):

[...]

*É cediço que o dever de prestar contas do partido político decorre do texto constitucional, com previsão no artigo 17, inciso III. Com efeito, tal exigência se faz necessária pela própria essência do partido político, o qual recebe recursos públicos para sua manutenção. É que, por meio do processo de prestação de contas, efetiva-se o princípio da transparência e se permite realizar o controle, pela Justiça Eleitoral, dos recursos financeiros movimentados pela agremiação, notadamente os auferidos do Fundo Partidário, evitando-se, assim, os abusos de poder e o mal uso do dinheiro público. A ausência de prestação de contas, em face de sua importância, é motivo que pode ensejar a extinção do partido político, a teor do artigo 28, III, da Lei nº 9.504/96.*

*Dito isso, bem se vê que o artigo 42 da Resolução TSE nº. 23.465/2015 não criou nova obrigação aos órgãos de direção estadual e municipal, apenas veio a conferir plena eficácia ao preceito constitucional acima referido, prevendo a sanção de suspensão do seu registro ou da sua anotação, nos casos em que as contas não forem prestadas. Aliás, conforme ponderaram os petionários, a norma já estava prevista na Resolução TSE nº. 23.432/2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.*

*Com efeito, com a edição da Lei nº. 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional e, como tal, é concedido ao prestador das contas plena defesa, admitindo-se, todos os meios de prova. Dessa feita, é facultado ao partido, ainda no bojo do processo de prestação de contas, a regularização das falhas apontadas pelo órgão técnico do Tribunal, de modo que não é razoável a afirmativa no sentido de que as agremiações não*

*disponibilizariam de tempo para regularização das impropriedades, quando, a bem da verdade, tal oportunidade lhe foi permitida ao largo de todo o processo judicial.*

*Assim, constata-se que não há fundamento de ordem material que autorize a supressão da mencionada sanção, razão pela qual o pedido não comporta provimento.*

[...]

Como bem acentuado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, além da disposição constitucional específica que impõe a obrigatoriedade de prestação de contas, a Lei nº 9.096, de 1995, estabelece expressamente que a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político<sup>4</sup>.

Nos termos do § 2º do mencionado art. 28, as falhas verificadas nos órgãos partidários inferiores não são capazes de atingir o registro do órgão nacional<sup>5</sup>, e o § 6º do mesmo dispositivo dispõe que a hipótese de extinção do partido por ausência de prestação de contas prevista no *“inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais”*.

Assim, apesar do caráter nacional dos partidos políticos exigido pelo art. 17, I, da Constituição da República, as disposições legais vigentes – cuja constitucionalidade não é possível de ser verificada em sede administrativa – estabelecem que os órgãos partidários possuem responsabilidades próprias e que eventuais falhas apuradas em relação aos

<sup>4</sup> Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

<sup>5</sup> § 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Em idêntico sentido, os §§ 4º e 5º do art. 28 da Lei nº 9.096 reforçam a separação das responsabilidades entre os órgãos partidários, nos seguintes termos:

*§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.*

*§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.*

órgãos hierarquicamente inferiores não podem gerar consequências para os órgãos nacionais.

Nesse aspecto, destaque-se, desde já, que a regra do art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 não atinge os órgãos de direção nacional ou o registro dos estatutos dos partidos políticos nem determina o cancelamento do registro civil dos órgãos partidários.

Ao contrário, o dispositivo em questão visa justamente impedir que se chegue à situação extrema da extinção do órgão partidário que deixa de atender à obrigação constitucional de prestar contas.

A ausência de prestação de contas está atualmente prevista na regra do art. 37-A da Lei nº 9.096/95, de acordo com a redação introduzida pela Lei nº 13.165/2015, nos seguintes termos:

*Art. 37-A A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.*

Por outro lado, o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, na sua redação atual, dispõe que “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”.

O § 2º do referido dispositivo, cuja constitucionalidade também não é passível de ser examinada nesta sede administrativa, estabelece que “a sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários”.

Pela conjunção das regras do caput e do § 2º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, o que se verifica é que a **desaprovação** das contas não é considerada motivo para suspensão do registro dos órgãos partidários, o que, aliás, está expresso no parágrafo único do art. 42 da Res.-TSE nº 23.465<sup>6</sup>, por força do disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.096/95<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Parágrafo único. A **desaprovação** das contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja a suspensão de que trata este artigo (Lei nº 9.096, art. 32, § 5º).

Em outras palavras, tal como ocorre em relação à obtenção da quitação eleitoral pelos candidatos, a legislação partidária estabelece que a apresentação das contas e sua subsequente **desaprovação** não ensejam consequências em relação às atividades desenvolvidas pelos órgãos partidários, salvo no que tange à sanção pecuniária aplicada nesta hipótese.

Tais dispositivos, contudo, são aplicáveis apenas na hipótese de **desaprovação** das contas, a qual não pode ser confundida com a situação em que o órgão partidário, devidamente intimado, deixa de atender ao comando constitucional e tem suas contas julgadas como **não prestadas**.

Note-se, a propósito, que a regra do art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 não impõe consequência automática à verificação da ausência de prestação de contas, pois expressamente se refere à situação em que as contas partidárias são julgadas como não prestadas, o que, nos termos do art. 30 da Res.-TSE nº 23.464<sup>8</sup>, pressupõe que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam previamente intimados para suprir a omissão.

Como ressaltou o *Parquet*, há instauração de um processo em que se permite a ampla defesa do diretório, para sanar eventuais falhas ou

---

<sup>7</sup> § 5º A **desaprovação** da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

<sup>8</sup> Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I – a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve notificar os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28 desta resolução, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

II – findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III – o Presidente do Tribunal ou Juiz deve determinar:

a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário; e

b) a atuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória.

IV – recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária deve verificar a regularidade das notificações procedidas e, caso não tenham sido regulares, determinar a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de 5 (cinco) dias;

V – na hipótese de o órgão partidário ou de seus responsáveis apresentarem as contas partidárias no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o processo seguirá o rito previsto nos arts. 31 e seguintes desta resolução, e a extemporaneidade da apresentação das contas, assim como as justificativas apresentadas, devem ser avaliadas no momento do julgamento; e

VI – persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta resolução;

b) a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b deste inciso;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público Eleitoral;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre as informações e documentos apresentados nos autos, no prazo de 3 (três) dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis.

impropriedades averiguadas, razão pela qual *“a suspensão do registro é mera consequência da conduta desidiosa”* (fl. 1.131).

Em acréscimo, é necessário destacar que a Res.-TSE nº 23.464, que trata das finanças partidárias e da prestação de contas anuais dos partidos políticos, expressamente prevê a possibilidade de o órgão partidário que teve as suas contas julgadas como não prestadas requerer a regularização de sua situação<sup>9</sup>.

A inadimplência do órgão partidário, portanto, somente pode ser atribuída aos próprios interessados, seja em razão da omissão de prestar contas, seja pela demora em requerer a regularização de sua situação, como é permitido fazer.

Nesse aspecto, a regra do art. 42 não traz, em si, sanção que decorra direta e exclusivamente da decisão jurisdicional que declara as contas como não prestadas, pois, ainda que essa ocorra, a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário pode ser a requerida à Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

Diante disso, não se vislumbra ser justificável o argumento de que os diretórios municipais, por comumente não receberem recursos do Fundo Partidário, *“não prestavam contas ou as prestavam inteiramente zeradas ou de forma que não permitiam a sua análise”* (fl. 1.092), pois isso seria reconhecer que a regra disposta no art. 17, III, da Constituição poderia ser ignorada.

<sup>9</sup> Res.-TSE nº 23.454/2015: Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.



Ressalte-se, ainda, que, de acordo com as regras atuais, os órgãos partidários que não recebem recursos do Fundo Partidário e não possuem movimentação financeira podem prestar contas por meio da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 3º do art. 28, que é processada de forma simplificada nos termos do art. 45, ambos da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Não há, pois, dificuldade de se cumprir o que a Constituição Federal determina.

Além disso, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao afirmar que *“o argumento segundo o qual os juízes eleitorais estariam aplicando a sanção de suspensão do registro às prestações de contas referentes ao exercício de 2014, a despeito de contrariarem a expressa disposição do artigo 74 da Res.-TSE nº 23.432/2014, que estabelece a vigência a partir de 1º.1.2015, deve ser enfrentado por meio da via adequada em cada caso concreto, não se prestando para fundamentar alteração da norma eleitoral vigente”* (fls. 1.130-1.131).

Por fim, não se vislumbra plausibilidade dos pedidos, em face do argumento de proximidade do pleito eleitoral de 2016 e eventuais prejuízos no que tange a candidaturas de filiados a partidos que tiveram contas julgadas não prestadas e, conseqüentemente, suportaram a suspensão do registro ou da anotação do órgão municipal.

Como já dito, a regra apontada não é nova, pois já está em vigência desde 2014, e os eventuais órgãos municipais que estiverem em situação de inadimplência podem requerer a regularização de sua situação pela via própria e, se for o caso, com os pedidos e recursos cabíveis.

Ademais, não há semelhança fática entre os pedidos ora formulados e a decisão deste Tribunal de alterar e suspender a vigência do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465, que tratava da questão relativa aos órgãos provisórios dos partidos políticos (fls. 1.160-1.211).

Naquela ocasião, ainda que se tenha considerado a superveniência das Eleições de 2016, decidiu-se que era razoável a concessão do prazo de um ano para que os partidos políticos ajustassem seus estatutos,


porque a regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015 foi introduzida com a edição à referida resolução.

No presente caso, contudo, como já apontado, as disposições já constavam de resolução anterior do Tribunal e a sua aplicação somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência.

Assim, as disposições contidas no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 simplesmente trazem efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral, e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência, portanto, depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Por essas razões, **voto no sentido de indeferir os pedidos** formulados por PTN, PP, PSDB, PSB, PDT, PT do B, DEM, PC do B, e PSOL quanto à revogação ou suspensão do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.465 ou mesmo à concessão de prazo para que os partidos ajustem os seus órgãos municipais e as respectivas prestações de contas.

Ademais, não conheço do pedido em relação ao **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, ao **Partido Trabalhista Cristão (PTC)**, ao **Solidariedade (SD)**, ao **Partido Republicano da Ordem Social (PROS)** e ao **Partido Verde (PV)**.



**EXTRATO DA ATA**

Inst nº 3 (750-72.1995.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) (Advogados: Joelson Dias – OAB: 10441/DF e outro). Requerente: Partido Progressista (PP) (Advogados: Herman Barbosa – OAB: 10001/DF – Delegado Nacional e outra). Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advogados: Afonso Assis Ribeiro – OAB: 15010/DF e outros). Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros). Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha – Delegado Nacional). Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advogados: Marcos Ribeiro de Ribeiro – OAB: 62818/RJ e outro). Requerente: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) (Advogados: Bruno Rangel Avelino – OAB: 23607/DF e outro). Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) (Advogado: Bruno Rangel Avelino – OAB: 23607/DF). Requerente: Solidariedade (SD) (Advogados: Tiago Cedraz – Delegado Nacional e outro). Requerente: Democratas (DEM) (Advogados: Fabrício J. M. Medeiros – OAB: 27581/DF e outro). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (Advogados: André Maimoni – OAB: 29498/DF e outros). Requerente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) (Advogado: Paulo Machado Guimarães – OAB: 5358/DF). Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) (Advogados: João Leite – Delegado Nacional e outro). Requerente: Partido Verde (PV) (Advogada: Vera Lúcia Motta – OAB: 59837/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu os pedidos formulados pelo PTN, PP, PSDB, PSB, PDT, PT do B, DEM, PC do B, e PSOL quanto à revogação ou suspensão do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.465/2015 ou mesmo à concessão de prazo para que os partidos ajustem os seus órgãos municipais e as respectivas prestações de contas, e, ademais, não conheceu do pedido em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ao Partido Trabalhista Cristão (PTC), ao Solidariedade (SD), ao Partido

Republicano da Ordem Social (PROS) e ao Partido Verde (PV), nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 31.5.2016.